

PROCESSO N.º

: 2013004551

INTERESSADO

: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO

Proíbe a estipulação por parte das prestadoras de serviço de TV por assinatura dos chamados prazos de fidelização, bom com a cobrança de penalidade quando do encerramento do vínculo contratual polo consumidar por curso de contratual polo consumidar por curso de contratual polo contratual polo consumidar por curso de contratual polo contratual polo

vínculo contratual pelo consumidor no curso desse prazo, no

âmbito do Estado de Goiás.

CONTROLE

**RPROC** 

## RELATÓRIO

Versam estes autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo que as pessoas jurídicas que, via concessão, autorização ou permissão, prestem o serviço de televisão por assinatura, ficam proibidas de estipular prazos de fidelização, de usar estratégias de marketing que tenham por objetivo induzir à fidelização e de prever a cobrança de penalidade quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso desse prazo.

Argumenta-se que esse prazo de fidelização nada mais é do que uma forma encontrada pelas prestadoras desse serviço para obrigarem o consumidor descontente com a baixa qualidade do serviço e incapaz de suportar os altos preços cobrados a permanecer vinculado contratualmente, sob pena de arcar com os altos custos da multa.

A inobservância desta norma sujeitaria as empresas infratoras à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em que pese à relevância da iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria não afeta à

competência estadual. O fato é que a Constituição Federal dispõe no art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre **telecomunicações**. Determina, ainda, o art. 21, incisos XI e XII, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de **telecomunicações**.

A União, utilizando da prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada, tem explorado tais serviços por meio de contratos de concessão, os quais são regidos por normas próprias, em obediência ao comando insculpido no art. 175 da Carta Federal.

Para atingir os objetivos então almejados, a União editou as Leis 9.295, de 19 de julho de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre os serviços de telecomunicações, sua organização, e a criação e funcionamento de um órgão regulador do setor, que, no caso, é a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, autarquia federal que tem como objetivo precípuo regular e fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações, em conformidade com as diretrizes do governo federal.

Pode-se concluir, portanto, que cabe ao poder concedente, a União, a estipulação das regras relativas à prestação dos serviços de telecomunicação — onde se incluir os serviços de TV por assinatura -, não remanescendo, portanto, ao Estado-membro qualquer prerrogativa para dispor sobre um serviço que é da competência privativa da União.

Como a competência para estipular as regras dos serviços de TV por assinatura é da UNIÃO, qualquer medida que proíba as prestadoras de estipularem prazos de fidelização e multa contratual, como previsto no projeto de lei em análise, será de sua responsabilidade. Logo, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei criando essa obrigação para as prestadoras dos serviços de TV por assinatura.

Mesmo que se argumente que se trata de uma norma de proteção do consumidor, a proposição também não seria compatível com o sistema

constitucional vigente, pois é da competência da União editar normas gerais sobre tal assunto (CF, art. 24, V). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados.

É que a proibição das prestadoras dos serviços de TV por assinatura em estipular prazo de fidelização com os seus consumidores é uma medida que extrapola o âmbito da competência legislativa concorrente estadual, por ter natureza de uma norma geral e, como tal, deve ser disciplinada em lei federal e não por meio de lei estadual, a qual limita-se, nesta matéria, a regular questões específicas. A norma estadual em defesa do consumidor deve ter a finalidade de complementar a normatização federal em vigor e não pode fixar regras gerais.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

"... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de um unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, particularizadas num âmbito autônomo, engrendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de geral." (FERRAZ norma JÚNIOR, Normas Gerais Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)

Sendo assim, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma fixando a proibição das prestadoras dos serviços de TV por assinatura em estipular prazo de fidelização com os seus consumidores, conforme previsto neste projeto de lei, por se tratar de uma medida que se enquadra no âmbito de norma geral sobre defesa do consumidor, eis que fixa regras que exigem

uma normatização nacional uniforme, extrapolando, por isso, a esfera da competência legislativa estadual.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março

de 2014.

Deputado JOSE DE LIMA

Relator

mtc